



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE LAVRAS DA MANGABEIRA- CEARÁ

Ref: Processo nº 2017.11.24.01, promovido sob a Modalidade Licitatória Concorrência.

CF CONSULTORIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL EIRELI- ME, CNPJ 27.172.319/0001-50, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais



pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida, no dia 22/01/2018, por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente é cabível com fulcro no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93 por se tratar de Recurso Administrativo, interposto no prazo legal de 05 dias úteis, contados da data da intimação, a qual, se deu no dia 22 (vinte e dois) do mês de Janeiro de 2018.

Assim são, as razões recursais, ora formuladas, tempestivas, porquanto o termo final do prazo recursal no âmbito administrativo acontecerá no dia 29 (vinte e nove) de Janeiro de 2018, razão por qual essa respeitável Comissão Permanente de Licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme indica o instrumento convocatório, a presente licitação, na modalidade Concorrência Pública, almeja *a contratação para prestação de serviços técnico(sic) especializado(sic) na área de consultoria tributária, junto a secretaria de finanças, com vistas a instauração de procedimentos fiscais específicos, acerca de grandes contribuintes estabelecidos fora do município de Lavras da Mangabeira, visando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISSQN, proporcionando a efetiva recuperação de créditos eventualmente devidos ao município*, consoante o edital e seus anexos, teve sua primeira sessão no dia 09 (nove) de Janeiro de 2018.

De acordo com o descrito nos autos, no julgamento efetivado no dia supra, todos os licitantes foram inabilitados, sendo então, concedido pelo Presidente, o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação.



Aos 22 (vinte e dois) dias de Janeiro de 2018, foi realizada sessão com o escopo de oportunizar aos licitantes a apresentação da documentação referente à qualificação econômico financeira outrora tergiversada, oportunidade esta, à qual compareceu a empresa ora recorrente com o intuito de apresentar todos os documentos exigidos no edital. Após a permissão de apresentação dos documentos de habilitação e a respectiva análise, o ilustre presidente alegou que o ora peticionante continuava inabilitado por descumprir o item 5.2.6.1 apresentando balanço patrimonial incompleto.

Para surpresa da postulante foi aduzido ainda, pelo representante da concorrente que o prazo da apresentação dos documentos da empresa teria sido até o dia 19 (dezenove) de janeiro do ano corrente.

III- DO MÉRITO

Inicialmente, em conformidade com o Art 31, inciso I da [Lei 8.666/93](#) a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.

Por tratar-se a empresa licitante de uma optante pelo simples nacional, é fundamental divisar o contexto qualificativo sob o enfoque das normas regedoras da espécie, em outros termos, “*balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*”, para as optantes pelo simples seguem lógica diversa das empresas “comuns”, a interpretação da norma



deve ser teleológica, compatibilizando o arcabouço normativo da lei de licitações com as demais normas do ordenamento pátrio.

Deste modo, o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, disciplinou que empresas, quando optantes pelo Simples, podem adotar uma contabilidade simplificada, vide artigo 27, a seguir transcrito:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

O artigo 27 da LC 123/2006 anteriormente citado, acabou por gerar dúvida sobre o que seria essa “contabilidade simplificada”. No entanto, o artigo dependia de regulamentação do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN. Este, por sua vez, por meio da Resolução CGSN nº 94/20117, regulamentando esse artigo, conferiu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade para disciplinar acerca da contabilidade simplificada. Vide seu artigo 65 a seguir transcrito:

Art. 65. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27)

O CGSN, por sua vez, remeteu ao Código Civil e ao Conselho Federal de Contabilidade, para efeito de regulamentação da contabilidade das ME e EPP.

Dessa Forma o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.418/12 que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo os procedimentos contábeis mínimos e simplificados que estas sociedades ou empresários devem adotar. Neste sentido, colaciona-se a seguir itens esclarecedores da Resolução do CFC:

1. Esta interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 –



Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.

2. Esta Interpretação é aplicável somente às entidades definidas como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, conforme definido no item 3.

3. Para fins desta Interpretação, entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.

4. A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.

5. A microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção desta Interpretação devem avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

6. A microempresa e a empresa de pequeno porte que não optaram pela adoção desta Interpretação devem continuar a adotar a NBC TG 1000 ou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas, quando aplicável.

(...)

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Portanto, nos termos da Lei Complementar 123/06, e ainda conforme os ditames da Resolução CFC 1.418/2012, a empresas inscritas no Simples Nacional, devem realizar a regular escrituração contábil e proceder ao levantamento de suas respectivas Demonstrações Contábeis, mas estas demonstrações não seguem o mesmo parâmetro e os mesmos documentos exigidos para as empresas não optantes.

A segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

Com arrimo nestes paradigmas normativos acima expostos a empresa postulante apresentou no dia 22 do corrente mês, os documentos de habilitação



econômica financeira, conforme exigido no edital e nas normas legais aplicáveis a espécie.

Assim, não há porque a Recorrente ser inabilitada, mais uma vez asseverasse, a documentação demonstrativa contábil imposta as empresas optantes pelo simples não é a mesma das empresas não optantes, exigir termos de abertura ou encerramento para optantes, não encontra guarida na lei, e nem no edital, porquanto se este quisesse dispensar tratamento mais rigoroso duas situações seriam notáveis: 1) correria em flagrante descompasso com a legislação; 2) por ser exceção, se a comissão desejava impor mais obrigações, como apresentação de documentos não obrigatórios, estas deviam ser testificadas no Edital, o que não ocorreu, o certame apenas exigia “apresentados na forma da lei” e, a documentação exigida na forma da lei para as optantes é a referenciada supra.

Por último, é necessário salientar, que no caso em questão não haverá prejuízo à Administração Pública, caso a recorrente seja considerada habilitada, ainda mais por estar sendo o certame norteado pelos princípios constitucionais na busca pela proposta mais vantajosa.

Para isso demonstrando total boa-fé, e legítimo interesse em prosseguir nas fases seguintes da licitação, a Recorrente junta toda a documentação de qualificação econômica financeira, exigidas para as empresas optantes pelo simples nacional.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto a Recorrente, respeitosamente, requer o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, reconsiderando a decisão proferida em 22 de janeiro de 2018, julgando procedente as razões ora apresentadas declarando-a habilitada para o certame nº 2017.11.24.01, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de licitação e legislação específica do caso, e por ser medida de extremo direito e justiça administrativa.



Momento em que junta tempestivamente toda a documentação da qualificação econômica financeira.

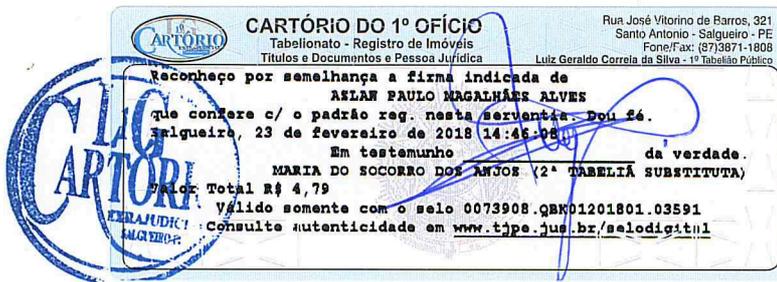
Outrossim, sendo diverso o entendimento seja o presente recurso, juntamente com o processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, nos termos do Art.109, §4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Missão Velha-CE, 26 de janeiro de 2018



CF CONSULTORIA TRIBUTARIA MUNICIPAL EIRELI – ME
ASLAN PAULO MAGALHÃES ALVES
CPF: 008.121.184-80
REPRESENTANTE LEGAL





CLAUDINO FILHO
AUDITORIA & ASSESSORIA TRIBUTÁRIA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CF CONSULTORIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, com CNPJ sob o número 27.172.319/0001-50, com sede na Rua Eufrásio Manoel Figueiredo, s/n ° 03, Senhora Santana, Missão Velha-CE, CEP: 63.200-000, representado pelo seu sócio administrador/proprietário, o Sr. Claudino César Freire Filho, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 010.865.824-46 e RG nº 2685522 – SSP/PB, residente no Município de Missão Velha-CE.

OUTORGADO: ASLAN PAULO MAGALHÃES ALVES, inscrito no CPF nº 008.121.184-80 e RG nº 5.794.647 – SDS/PE, contador, residente e domiciliado na Rua Claudimiro Pereira Ferreira Filho, nº 38 – Bairro Augusto A. Sampaio, Salgueiro (PE), CEP 56.000-000.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a empresa **OUTORGANTE** nomeia e constitui seu bastante procurador **OUTORGADO**, para onde com este se apresentar, defender seus interesses, com poderes gerais e especiais de representá-lo junto à qualquer Prefeitura Municipal de qualquer Estado da Federação, podendo participar e praticar todos os atos em quaisquer licitações públicas, ofertar lances de preços verbais, apresentar recursos, assinar contratos, assinar termos aditivos de contratos e tudo mais necessário ao fiel e bom cumprimento do presente mandato.

FINALIDADE: Representar a empresa CF CONSULTORIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL EIRELI-ME, em todos os Municípios do Nordeste, por um prazo determinado de 01 (Hum) ano.

Missão Velha(CE), 20 de dezembro de 2017.



CLAUDINO CÉSAR FREIRE FILHO
OUTORGANTE

Rua Eufrásio Manoel Figueiredo, 03, Boa Vista, Missão Velha-CE
Av. Dom Pedro I, 162, Centro, João Pessoa - PB
Contato: 88 9 9981.4724 | claudino.adv@gmail.com

